

PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Cria e implanta gestão democrática, estabelece critérios de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 626, de 19 de junho de 2015.

Art. 1º Cria e implanta gestão democrática, estabelece critérios de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 626, de 19 de junho de 2015.

Art. 2º A função de Diretor(a) e Diretor Adjunto(a) de Escola está instituído nos termos da Lei Municipal nº 550/2010.

Parágrafo Único. Os critérios definidos por esta Lei passam a constituir os requisitos de provimento para a função de Diretor(a) e Diretor Adjunto(a) de Escola, considerando-se como revogadas as disposições legais em contrário previstas na Lei nº 550 de 19 de janeiro de 2010, editadas anteriormente.

Art. 3º As funções de diretor (a) e de Diretor Adjunto(a) de escola são de confiança do(a) Prefeito(a) Municipal, nos termos e condições que dispõe o Plano de Carreira do Magistério.

Art. 4º São atribuições do(a) diretor(a), em acréscimos àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

I – pautar seus atos e ações pelos princípios constitucionais que regem a Educação e a Administração Pública, zelando pela efetivação das ações e procedimentos;

II - dar ênfase à transparência e à participação da comunidade escolar na gestão escolar;

III– respeitar a legislação vigente, aplicável ao ambiente escolar;

VI – elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar, a partir de discussão e com a participação da comunidade escolar;

V – conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;

VI – gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;

VII – administrar os recursos humanos e materiais da escola;

APROVADO PROJETO DE LEI Nº 019/2022, DO PODER EXECUTIVO, POR UNANIMIDADE NA SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2022.

VOTOS A FAVOR

Augusto Mto

Antonio Gervasio de Souza Jr.

Julio Paulo de Oliveira

Fernando Francisco de Oliveira

~ ~ ~

~ ~ ~

~ ~ ~

Augusto

VISTO DO PRESIDENTE

- VIII – exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- IX – conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;
- X – participar das atividades escolares;
- XI - prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;
- XII - informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;
- XIII - comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;
- XIV – auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;
- XV – coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;
- XVI – apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Art. 5º São critérios para provimento da função de Diretor(a) e Diretor(a) Adjunto de Escola:

- I - formação em Curso superior de Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação na área de educação, que atenda os termos da Resolução CNE/CP nº 1/2006 e Resolução CNE/CP nº 2/2016;
- II – 02 (dois) anos de experiência docente, adquirida em qualquer sistema de ensino público ou privado;
- III – não ter sofrido sanção disciplinar administrativa nos últimos 02 (dois) anos;
- IV – possuir curso de formação continuada de gestão escolar de, no mínimo, 40 horas, oferecido pelo Município, nos termos definidos em regulamentação própria.

Parágrafo Único. O órgão dirigente da educação ficará responsabilizado por oferecer, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público municipal, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º Os critérios/requisitos de provimento definidos no artigo 5º desta Lei aplicam-se à função de Diretor Adjunto(a) de Escola.

Art. 7º A nomeação/designação do(a) Diretor(a) de Escola e Diretor Adjunto(a) de Escola será efetivada por meio da publicação de Portaria.

Art. 8º Uma vez provido(a)/investido(a), o(a) Diretor(a) da Escola deverá apresentar à Secretaria de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Gestão Escolar –PGE, elaborado especificamente para a instituição de ensino para qual foi designado.

Parágrafo Único. O PGE deverá abranger o período de 02 (dois) anos, bem como deve ser elaborado conjuntamente com os Diretores Adjuntos(as) e a partir da participação da comunidade escolar.

Art. 9º O Plano de Gestão Escolar - PGE é o instrumento elaborado com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas e/ou pela participação direta da comunidade escolar, no qual serão definidas metas, objetivos e ações a serem implementadas pela Direção da Escola, a fim de garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como de assegurar o percurso formativo dos alunos, com ênfase na aprendizagem e na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo, em qualquer circunstância, consonância com o Projeto Pedagógico da Escola e com a legislação vigente.

§1º O Poder Executivo definirá, por meio de Decreto, as dimensões e os elementos que deverão constar no Plano de Gestão Escolar-PGE, bem como estabelecerá os procedimentos e ações que irão assegurar a participação da comunidade escolar na elaboração do planejamento.

§2º Se no decorrer da vigência do PGE, for designado um(a) novo(a) Diretor(a), fica assegurada a continuidade do planejamento existente, salvo comprovada impossibilidade ou necessidade da construção de um novo PGE ou de readequação do atual, hipótese em que deverá ser assegurada a participação da comunidade escolar, nos termos definidos neste artigo e na eventual regulamentação.

Art. 10º O Plano de Gestão Escolar – PGE será avaliado periodicamente, com a participação da comunidade escolar, na forma e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 11º A avaliação negativa, o não cumprimento ou descumprimento das metas, ações e procedimentos previstos no PGE, nos termos estabelecidos pelo regulamento, acarretará a substituição do(a) Diretor(a) e, quando for o caso, também dos(as) Diretores Adjuntos(as).

Art. 12º Os requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei serão exigidos para provimento da função de Diretor(a) e Diretor Adjunto(a) de Escola a partir do ano de 2023.

Art. 13º Os requisitos estabelecidos no Art. 5º serão apurados por comissão avaliadora formada por três membros.

Parágrafo Único - os membros da comissão avaliadora, serão indicados na forma seguinte:



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA!

- a) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- b) Um representante da Secretaria de Educação;
- c) Um representante da Administração Municipal;

Art. 14º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jericó – PB, 24 de agosto de 2022.

Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Constitucional